



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093509-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HELDAR REGINA DA SILVA BARRETO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.933/25

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2093509-77.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: HELDAR REGINA DA SILVA BARRETO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. A agravante alega hipossuficiência econômica, afirmando não ter condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer sua subsistência e a de sua família. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, conforme previsto nos artigos 98 e seguintes do CPC, considerando a análise concreta de sua situação econômica. III. Razões de Decidir: 3. A presunção de insuficiência de recursos é prevista no artigo 99, § 3º, do CPC, e não foi afastada por elementos objetivos nos autos. O critério econômico utilizado pela Defensoria Pública é meramente orientativo e não pode ser considerado absoluto para a concessão da gratuidade. 4. A análise da condição financeira deve considerar as despesas essenciais que comprometem a capacidade de arcar com as custas processuais, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça. IV. Dispositivo: 5. Recurso provido. Legislação Citada: CPC, art. 98; art. 99, §§ 2º e 3º. CF/1988, art. 5º, LXXIV.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária pleiteado pela autora.

Sustenta a autora, ora agravante, em síntese, hipossuficiência econômica, afirmando não dispor de recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas processuais sem comprometer a própria subsistência e a de sua família, circunstância que, segundo alega, encontra respaldo nos documentos acostados aos autos.

Concedido efeito suspensivo ao recurso (fl. 102), a parte agravada apresentou resposta às fls. 108/112.

É o relatório.

II – O recurso, *data venia*, merece acolhimento.

A gratuidade de justiça encontra-se prevista nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, ao prescrever: Art. 98 - “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*”; Art. 99, § 2º - “*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”; Art. 99, § 3º - “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Tais normas legais concretizam, na realidade, a garantia de acesso à Justiça prevista no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, alcançando todos que afirmem tal condição de miserabilidade jurídica, presunção “*juris tantum*” de pobreza.

Aliás, tal entendimento já vigorava ao tempo da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em conformidade com os seguintes precedentes da Suprema Corte:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º, C.F., ART. 5º, LXXIV. INCOMPATIBILIDADE INOCORRENTE. O art. 4º da Lei nº 1060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. Recurso extraordinário não conhecido” (RE 205.080, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 27.06.1997).

Também:

“CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060, DE 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I – A garantia do art. 5º, LXXIV – assistência jurídica integral e gratuita

aos que comprovarem insuficiência de recursos – não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II – R.E. não conhecido” (RE 205.029, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 07.03.1997).

Na mesma linha de orientação, dentre outros: AI nº 575127/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 05.04.2010; e, RE nº 529032/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.02.2010.

No caso em tela, o d. Juízo *a quo* indeferiu o benefício ao fundamento de que “a autora não se situa na linha de hipossuficiência ensejadora do benefício, que, pelo critério utilizado pela Defensoria Pública de SP e adotado por este Juízo, corresponde à percepção de remuneração não superior a três salários mínimos federais e à condição de o beneficiário não ser proprietário de bem móvel ou imóvel de valor superior a cinco mil UFESP's (Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 89/2008). Com efeito, os demonstrativos de pagamento apresentados evidenciam que a autora percebe remuneração superior a três salários mínimos” (fl. 96).

Entretanto, cumpre observar que o parâmetro econômico utilizado pela Defensoria Pública para a delimitação do perfil socioeconômico do público por ela atendido possui natureza meramente orientativa, servindo como referência administrativa interna. Tal critério, por conseguinte, não pode ser alçado à condição de requisito objetivo ou absoluto para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, tampouco pode ser considerado elemento suficiente, por si só, para infirmar a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica formulada por pessoa natural.

Com efeito, a aferição da real condição financeira do requerente deve ser realizada com base em uma análise concreta das

circunstâncias que envolvem sua situação individual, considerada em sua integralidade. Ainda que o requerente aufera renda mensal superior àquela estabelecida como limite pela Defensoria Pública, é plenamente possível que esteja submetido a uma série de despesas essenciais — tais como gastos com moradia, alimentação, saúde, transporte e educação — que comprometam substancialmente sua capacidade de suportar as custas e despesas processuais, em prejuízo à sua própria subsistência ou à de seus dependentes.

Assim sendo, o simples fato de a renda bruta ultrapassar o patamar estabelecido pela Defensoria Pública não afasta, de forma automática, o direito à assistência judiciária gratuita, devendo-se considerar, ao revés, a realidade econômica concreta do requerente, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e do acesso amplo e efetivo à justiça, constitucionalmente assegurado.

Na hipótese, conforme se depreende dos autos, a parte autora demonstrou auferir, em média, rendimentos módicos mensais líquidos no valor de R\$ 2.600,00, de uma remuneração bruta de aproximadamente R\$ 5.500,00, conforme comprovantes copiados às fls. 93/95. Ademais, apresentou declaração de imposto de renda (fls. 75/92), a qual corrobora que referidos proventos constituem sua única fonte de subsistência. Tais elementos probatórios revelam-se suficientes para a caracterização da hipossuficiência econômica da requerente, preenchendo, assim, os pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Em síntese, o caso reclama a reforma da r. decisão agravada, a fim de que seja deferida à agravante a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Ante o exposto, pelo meu voto dou provimento ao recurso, consoante especificado.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator